



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

**DECRETO Nº 038/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Regulamenta as licitações pela Lei Federal nº 14.133 de 2021 no âmbito da administração pública do município de Itacajá, Estado do Tocantins.

A Prefeita do Município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito municipal,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as contratações por licitação na administração pública do município de Itacajá, Estado do Tocantins, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

**Do Plano de Contratações Anual**

Art. 2º Cada Secretaria do órgão contratante deverá auxiliar na elaboração do Plano de Contratações Anual, quando exigido, descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando:

- I – a descrição sucinta do objeto;
- II – a justificativa para a aquisição ou contratação;
- III – a estimativa preliminar do valor;
- IV - o grau de prioridade da compra ou contratação;
- V - a data pretendida para a compra ou contratação; e

*Avenida Paulo Falcão Feixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) / [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



**Prefeitura**  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

VI - a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;

II - concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo;

III - adequação financeira e orçamentária.

§ 2º Compete à Secretaria de Administração, coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratação Anual e regulamentar sua realização.

§ 3º O Plano de Contratações Anual será divulgado no sítio eletrônico oficial até o final de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade máxima do município.

### **Da Governança das Licitações e Contratações**

Art. 3º A administração observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do §2º deste artigo e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11º, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Observada a segregação de funções, cabe à Administração, a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como: pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 2º Caberá ao Gestor do Município, por meio da Secretaria da Administração, expedir regulamento geral sobre governança e integridade.

### **Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica e Presencial**

Art. 4º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

§ 1º Conforme o inciso II, art. 176º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, até a data limite de 31 de março de 2027, o município de Itacajá não está obrigado a realizar licitações na forma eletrônica.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

§ 2º Findo o prazo de não obrigatoriedade de uso da forma eletrônica, estipulado art. 176º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a utilização de licitação na forma presencial, só se dará por motivação e autorização do Gestor do órgão, observando-se o disposto na Lei nº 14.133 de 2021.

§ 3º Ao utilizar a forma presencial, a sessão deve ser gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação

§ 4º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 5º A Secretaria de Administração ficará responsável pelo credenciamento e disponibilização do sistema eletrônico privado ou público, a ser utilizado para processamento das licitações.

### **Da Participação de Cooperativas**

Art. 5º Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao município de Itacajá.

Art. 6º. Para os fins do disposto no § 2º do artigo 5º deste decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

I - limpeza, asseio, preservação e conservação;

II - limpeza hospitalar;

III - lavanderia, inclusive hospitalar;

IV - segurança, vigilância e portaria;

V - recepção;

VI - nutrição e alimentação;

VII - copeiragem;

*Avenida Paulo Falcão Feixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



Prefeitura  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

IX - manutenção e conservação de áreas verdes;

X - assessoria de imprensa e de relações públicas;

XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração, por meio de portaria específica, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no *caput* deste artigo.

**Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito**

Art. 7º. O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 8º. Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

*Avenida Paulo Falcão Feixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



**Prefeitura**  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

V – as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 9º. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Da Padronização das Contratações**

Art. 10º. As contratações deverão observar os seguintes princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 11º. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Art. 12º. Caberá à Assessoria Jurídica do município disciplinar os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos.

Parágrafo único. Caberá, ainda, à Assessoria Jurídica do município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no artigo 53º, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13º As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, terão como referência, no que couber, os parâmetros do Governo do Estado do Tocantins, ou na ausência, do Governo Federal, observadas as demais normas próprias de regência.

Art. 14º. A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço de engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15º. As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação dar-se-ão em conformidade com as Orientações Técnicas da área competente.

Art. 16º. Não serão objeto de execução indireta:

*Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



Prefeitura  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

I – as atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – as atividades relacionadas às estratégias para o órgão, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III – as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação e de aplicação de sanção.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

### **Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo**

Art. 17º. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública do município de Itacajá, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º São considerados bens de consumo aqueles que não são passíveis de controle do Patrimônio.

§ 2º Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto, podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 3º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 4º A definição das situações excepcionais previstas no §3º deste artigo competirá, privativamente, à autoridade previstas no artigo 2º deste Decreto.

### **Da Realização de Consulta e Audiência Públicas**

Art. 18º. Deverá ser realizada consulta pública:

I - sempre que os valores estimados da contratação superarem o valor de contratações de grande vulto;





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

II - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou

III - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

§ 1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade leilão.

Art. 19º. O órgão licitante deverá submeter à consulta pública, no mínimo, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.

Parágrafo único. O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 08 (oito) dias úteis para convocação.

Art. 20º. As críticas e as sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.

Art. 21º. Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão até a data da publicação do edital.

Parágrafo único. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

### **Dos Valores de Referência**

Art. 22º. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

*Avenida Paulo Falcão Feixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



**Prefeitura**  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

IV - contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 06 (seis) meses da divulgação do edital.

Art. 23º. A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 24º. Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Parágrafo único. As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

Art. 25º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da composição de custos unitários da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

§ 1º Na ausência de previsão dos custos unitários na Tabela SINAPI, o valor estimado será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - múltiplas consultas diretas ao mercado com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 06 (seis) meses da divulgação do edital.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

Art. 26°. As avaliações dos bens para fins de leilão serão efetuadas por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

Art. 27°. A publicidade do orçamento da Administração permanecerá restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24° da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 28°. A Secretaria de Administração poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação acerca da formação dos valores de referência.

**CAPÍTULO II**  
**MODALIDADES DE LICITAÇÃO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**Modalidades de Licitação**

Art. 29°. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Art. 30°. Nas licitações na modalidade leilão, serão observadas as seguintes regras:

- I - o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;
- II - a entrega do bem e a documentação referente à transferência, será liberada somente após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. A abertura da licitação dependerá de prévia manifestação da Assessoria Jurídica do órgão, por meio de parecer jurídico.

Art. 31°. O leilão de bens móveis inservíveis será processado pela Secretaria de Administração.

**Dos Critérios de Julgamento**

Art. 32°. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 33°. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 34°. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 35°. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 36°. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 01 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

### **Da Apresentação de Propostas e Lances**

Art. 37°. Nas licitações de serviços na forma eletrônica, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56º, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

*Avenida Paulo Falcão Feixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) / [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



Prefeitura  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

Art. 38º. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44º e 45º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

### **Da Negociação da Proposta**

Art. 39º. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o *caput* deste artigo e, se necessário, de documentos complementares. Quando se tratar de licitação na forma eletrônica, devem ser observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 40º. Na hipótese do artigo 59º, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Parágrafo único. Constatada a inexequibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59º, III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada se caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 41º. Quando se tratar de bens e serviços em geral, serão reputadas inexequíveis as propostas de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º Os referenciais percentuais de inexequibilidade, em relação ao valor orçado pela Administração constituem uma mera presunção, que deverá ser confirmada após diligência a ser conduzida pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação.

§ 2º Em sede de diligência, o órgão deverá certificar que:

I - O custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistiram custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

*Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



Prefeitura  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**

### **Da Habilitação**

Art. 42º. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 43º. Nas hipóteses previstas no artigo 70º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - Regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - Regularidade perante a Fazenda do Estadual e/ou Municipal, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 44º. O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* do artigo 67º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 45º. O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

§ 1º Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.

§ 4º O edital deverá estabelecer para consórcio, quando for o caso, acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

*Avenida Paulo Falcão Feixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax: (63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



**Prefeitura**  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
**CNPJ: 02.411.726/0001-42**  
*Trabalho e Compromisso*  
**Adm. 2021/2024**  
**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Orientações gerais**

Art. 46°. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que deverá expedir orientações e normas complementares.

Art. 47°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.

**Maria Aparecida Lima Rocha Costa**  
**Prefeita Municipal**

